



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REEXAME NECESSÁRIO** nº 0002460-38.2013.815.0251

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**IMPETRANTE**: Gizélia Soares Mota

**ADVOGADO** : Damião Guimarães Leite

**IMPETRADO** : Prefeito do Município de Cacimba de Areia e outro

**REMETENTE** : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos

**ADMINISTRATIVO** – Reexame necessário – Mandado de segurança – Servidor público – Remoção “*ex officio*” - Ato administrativo discricionário – Ausência de motivação - Ilegalidade – Concessão da segurança - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior – Artigo 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

– Embora seja a remoção “*ex officio*” ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada, o que não ocorreu na hipótese vertente.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

### Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 64/68, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº. 0002460-38.2013.815.0251, impetrado por **GIZÉLIA SOARES MOTA**, contra ato dito ilegal e omissivo do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA E OUTRO**, concedeu a segurança perseguida na inicial, para determinar às autoridades impetradas que “*retorne a impetrante à função de professora de História conforme exercida anteriormente, em qualquer escola da zona urbana do município de Cacimba de Areia/PB*”.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 78/81).

### Decido.

O cerne da questão posta nos autos cinge-se na análise da legalidade do ato de remoção da impetrante, o que é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

Como é cediço, a Administração Pública, de fato, tem o direito de organizar e reorganizar seu quadro de servidores, sempre na busca da eficiência dos serviços públicos. Contudo, certo é, também, que os atos administrativos, para que sejam considerados válidos, devem obedecer a certos requisitos, tais como, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Sobre competência, **DI PIETRO**<sup>1</sup> leciona que “*é o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo*”. A competência pode vir fundada na lei (Art. 61, § 1º, II e 84, VI da CF), ou de forma secundária, através de atos administrativos organizacionais.

Por sua vez, objeto vem a ser alteração no mundo jurídico que o ato administrativo se propõe realizar, é identificado pela análise do que o ato enuncia, prescreve ou dispõe. Para ser válido o ato administrativo, o objeto há que ser lícito, determinado ou determinável, possível.

---

<sup>1</sup> In., *Direito Administrativo*, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 196.

Ao seu turno, a finalidade do ato administrativo será sempre o interesse público, sendo considerado ilegal o ato que vise satisfazer o interesse pessoal do próprio administrador (princípio da impessoalidade).

Quanto a forma, pode-se dizer que é o meio pelo qual se exterioriza a vontade administrativa. Possui estreita conexão com os procedimentos administrativos, podendo-se afirmar, até mesmo, que a forma é uma garantia jurídica para o administrado e para a administração, é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria administração, quer pelos demais poderes do Estado.

Em regra, a forma dos atos administrativos será escrita, admitindo-se, excepcionalmente, as ordens verbais, gestos, apitos (policiais dirigindo o trânsito), sinais luminosos, cartazes e placas.

Em relação ao motivo, pode-se dizer que é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato e o pressuposto de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a administração a praticar o ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Modernamente, embora haja divergência na doutrina administrativista, tem-se firmado a orientação de que a motivação, a par dos cinco elementos do ato administrativo, também constitui requisito obrigatório a sua validade. A obrigatoriedade de motivação se circunscreve seja nos atos vinculados, seja nos discricionários. Consiste ela na exposição dos motivos que determinaram a prática do ato, na exteriorização dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato, na declaração escrita desses motivos. O fundamento da sua exigência são os princípios constitucionais da publicidade, do amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa. A motivação do ato possibilita um mais eficiente controle da atuação administrativa pela própria Administração, por toda a sociedade, assim como é essencial para um melhor controle de legalidade do ato pelo Judiciário.

Sobre o tema, o renomado professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**<sup>2</sup> assim se manifesta:

---

<sup>2</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

*“Os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.”*

De outra banda, o não menos conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>** assevera:

*“Sem dúvida nenhuma, é preciso reconhecer que o administrador, sempre que possa, deve mesmo expressar as situações de fato que impeliram a emissão da vontade, e a razão não é difícil de conceber: quanto mais transparente o ato da Administração, maiores as possibilidades de seu controle pelos administrados.”*

Feitas essas considerações, é forçoso registrar que embora seja a remoção “*ex officio*” ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada.

Nesse sentido, são vastas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR. REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ARTS. 2º E 50, VIII, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado.*

*3. Hipótese em que, para revisão do julgado como requer o recorrente, a fim de que seja reconhecida a alegada ofensa do artigo 50, inciso VIII, da Lei n. 9.784/99, é indispensável o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

---

<sup>3</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

(AgRg no REsp 1376747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)” (grifei)

E:

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. **“O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço.”** (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2. **Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador.**

**Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação.**

3. **Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.**

4. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no RMS 18.388/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 273)” (grifei)

Sem destoar:

**“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

1. **Independentemente da alegação que se faz acerca de que a transferência do servidor público para localidade mais afastada teve cunho de perseguição, o cerne da questão a ser apreciada nos autos diz respeito ao fato de o ato ter sido praticado sem a devida motivação.**

2. **Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade.**

3. **O Recorrente não só possui direito líquido e certo de saber o porquê da sua transferência "ex officio", para outra localidade, como a motivação, neste caso,**

**também é matéria de ordem pública, relacionada à própria submissão a controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário.**

4. Recurso provido.

(RMS 15459/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 417) (grifei)

decidiu:

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça

*“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDORA PÚBLICA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO DISCRICIONARIEDADE - MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE - INVALIDAÇÃO DO ATO DESPROVIMENTO DO RECURSO. O servidor público pode ser removido desde que haja necessidade pública comprovada. No entanto, restando ausente ou sendo deficiente a motivação articulada pelo administrador público para proceder a remoção ex officio, deve ser reconhecida a nulidade de tal ato. TJPB - Acórdão do processo nº 04620100002487001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. em 01/12/2011”*

Diante disso, dúvidas não há de que agiu com acerto o magistrado de piso ao decretar a nulidade do ato de remoção da impetrante, devendo, assim, ser mantido *“in totum o decisum a quo”*.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Colendo STF, ou de Tribunal Superior, é aplicável o art. 557, *“caput”*, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

do STJ: Na espécie, incide, ainda, a súmula nº. 253,

*“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”*

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***